



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA/SP.

**Ref. Contrarrazões ao Recurso Ordinário
Pregão Presencial n.º 026/2021**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em Unidades da Secretaria Municipal da Educação.

GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 17.523.142/0001-36, com sede à Rua Azevedo Soares nº 1032- 2º andar sala 25, bairro: Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03322-001, através de sua representante legal Sra. Evelin Bolzani Marandola Pedroso, brasileira, portadora da cédula de identidade RG. nº 26.770.355-7 SSP/SP, C.P.F. n.º 387.231.258-88, vem respeitosamente, com fulcro no inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.



1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa, onde a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A Recorrida é uma empresa séria e idônea, onde busca sempre uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada e vencedora do presente certame.

2- DOS FATOS:

A recorrente, através de seu Recurso, contra a decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a Recorrida, alega as seguintes questões:

- ***Quanto ao item 9 do Termo de Referência do edital;***
- ***Quanto às inconsistências dos valores;***

Certamente que não prospera essa alegação da recorrente, portanto, há um grande equívoco sobre os seus apontamentos, deixando de analisar com clareza a Composição de Custo apresentada pela recorrida.

Contudo, vale frisar, que essa despesa nunca foi um problema para a empresa GSTAFF, tendo em vista, que nosso diferencial são as estratégias operacionais





para redução de custos, podemos assim elencar algumas situações para fins de esclarecimento:

▪ **VALOR DE ALIMENTAÇÃO:**

Conforme Convenção Coletiva, estão contempladas na proposta da recorrida, sendo assim, há um grande equívoco da recorrente sobre os seus apontamentos, deixando de analisar com clareza a Composição de Custo apresentada.

A recorrente provavelmente deve ter se equivocado em seu cálculo ou faltou capacidade de entendimento, pois, não contemplou a recuperação do crédito do PIS e COFINS, assim como a coparticipação do empregado.

Vale-refeição: Quantidade de refeições por dia: 1 (uma); Valor unitário: R\$16,61 conforme CCT da categoria, Parcela do trabalhador: desconto fixado na CCT Quantidade de vales/mês dos efetivamente trabalhados. Conforme convenção coletiva da categoria, foi previsto o pagamento de um vale-refeição adicional quando o Dia do Trabalhador de asseio e conservação (16 de maio) for em um dia de semana trabalhado.

Importante frisar que a empresa **GSTAFF SERVICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, apresentou uma **PROPOSTA HÍGIDA**, que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, sem prejuízo para a Administração, ao passo que a recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade "Pregão", além de garantir a observância dos princípios da **IGUALDADE**, da **MORALIDADE**, da **ECONOMICIDADE**.

▪ **BDI**

Contemplou todos benefícios e despesas indiretas necessárias para execução do contrato, tal como também já se valeu de crédito de Pis e Cofins sobre os insumos usados na execução.

Para a composição de preços foram utilizadas despesas com mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, materiais, equipamentos, transporte e demais insumos necessários à execução dos serviços, acrescidos do BDI, que engloba todos os custos e despesas indiretas, tributos e impostos, e o de lucro.



Crédito PIS/COFINS: Considerou-se a possibilidade facultada às empresas optantes pelo sistema de tributação pelo Lucro Real de reaver impostos federais PIS e COFINS (total de 9,25%) pagos na aquisição de bens e serviços de insumos diretos do processo produtivo.

▪ **INSALUBRIDADE/AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO**

Sendo assim, para efeito de esclarecimento, a insalubridade/agente de higienização, como previsto em CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), terá direito a insalubridade quem trabalhar em regime integral em área sanitária, e diante do projeto da empresa para atender o contrato de forma a receber avaliação superior a 80 pontos, visto que o pagamento será mediante prestação/avaliação, nosso projeto contempla insalubridade nos locais onde se enquadre a determinação da CCT.

▪ **VALE TRANSPORTE**

A recorrida informa que a base de cálculo referente o Vale Transporte trata-se de índice de utilização do benefício conforme nosso próprio histórico, sendo esse custo composto em planilha o suficiente para atender o contrato e seu termo de referência.

Sem contar que nem todo funcionário utiliza vale transporte, pois, a contratação de funcionários se dá próximos dos locais de trabalho para redução dos custos com transporte, forma essa de prestigiar o município contratamos e capacitamos os colaboradores assim conseguindo uma melhor proposta para município tanto financeira como inclusiva.

Considerando também que valor unitário da condução do funcionário, quantidade de tarifas/mês, dias efetivamente trabalhados e *desconto da parcela do trabalhador* desconto de 6% do salário-base do profissional.

Todavia, conforme o apontamento da recorrida, é nítido que quer confundir a Comissão, sobrepondo o abuso de formalidade, fazendo a incorrerem ao rigorismo exacerbado, que afasta licitantes idôneos em prejuízo da concorrência e **FERINDO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

Portanto, no âmbito das licitações, a luz do interesse público, é necessário focar mais na **RAZOABILIDADE e a PROPORCIONALIDADE.**



O Direito Administrativo, hoje, não se preocupa somente com a forma dos atos, mas também com sua essência, pois, os controles internos e externos, atualmente, voltam-se mais à substância do que à forma, **mais à Moralidade, à Economicidade e à Eficiência**, do que à legalidade dos atos administrativos.

3 - DO MÉRITO:

A Administração tem a obrigatoriedade de agir com o maior transparência e exatidão juntamente com sua equipe “Técnica” e “Capacitada”, para a realização do certame, respeitando os seus procedimentos e suas fases de acordo com a Lei 8666/93 e a 10.520/2002, não ferindo o princípio da isonomia.

Vejamos: isonomia, Impessoalidade e legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Portanto, somente com o critério de julgamento já estaria rebatida a argumentação da Recorrente quanto à pretensa inexequibilidade das propostas da empresa vencedora. Neste aspecto o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 11ª edição - Ed. Dialética. menciona: (Grifo Nosso).

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor**

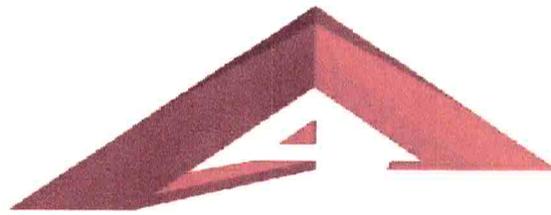


desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

"Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço"
"Ainda se o instrumento convocatório nada disser, o menor preço será apurado em função do custo (unitário ou global) para a Administração. Menor Preço não envolve apenas uma consideração de valores absolutos. O menor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado! (pág. 435) (grifamos).

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.a ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade. A economicidade exige que a



GSTAFF

Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências socioeconômica, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga. Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público'

Já no que se trata de excesso de rigorismo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Sendo assim, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes





essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda mais, a disciplina legal em torno do exame e do julgamento da proposta financeira, objetiva em síntese, impedir que o Poder Público, em razão da competitividade, deveria relevar no intuito de resguardar a Administração de uma **contratação desvantajosa**, respeitando o princípio da economicidade.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Em que pese o vasto saber dessa autoridade julgadora, tal entendimento vai de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, bem como os específicos para os procedimentos licitatórios.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar, que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade, foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

Para efeito de esclarecimento, importante frisar que, mesmo que prosperasse a tese da Recorrente quanto à admissibilidade de suas argumentações, temos que a correta interpretação do artigo 48, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93 sobrepõe-se, em face da comprovada exequibilidade atestada.





Portanto, as alegações da Recorrente não passam de meras argumentações que não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo ser totalmente rechaçadas por este julgador e, por consequência deverá ser mantida a decisão da D.D. Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora do certame.

4 - DOS PEDIDOS:

- 1- Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, o **RECEBIMENTO** da presente Contrarrazões e seu regular processamento, requerendo seu integral provimento, com o acolhimento das assertivas aqui correlacionadas;
- 2- Que seja determinada como **INDEFERIDO** o recurso da empresa **CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**, tendo em vista que o pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.
- 3- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.
- 4- A Administração Pública se funda em princípios Constitucionais entre eles o dever da Moralidade Administrativa previsto no artigo 37 da CF, tão almejado, caso se entenda que não há possibilidade de aplicar a sugestão acima, o que vai de encontro ao interesse público.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2021.



Evelin Bolzani Marandola Pedroso
Proprietária - Administradora
R.G. n.º 47.235.021-3 SSP/SP
C.P.F. n.º 387.231.258-88

